



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0225.5/2019

“Institui a Semana Estadual de Combate ao *Bullying*.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

A proposta legislativa em epígrafe, de autoria do Deputado Milton Hobus, visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana Estadual de Combate ao *Bullying*.

Segundo o art. 2º da proposta, são objetivos da lei pretendida:

I - divulgar e promover o Programa de Combate ao *Bullying*, instituído pela Lei nº 14.651, de 12 de janeiro de 2009;

II - prevenir e combater a prática de *bullying* na rede estadual de ensino;

III – promover um ambiente escolar seguro;

IV - instruir docentes e equipe pedagógica a identificar a prática do *bullying*;

V - orientar as vítimas de *bullying*, visando à recuperação da autoestima, ao pleno desenvolvimento e à convivência harmônica no ambiente escolar; e

VI - envolver as famílias no processo de construção da cultura de paz e de respeito nas escolas e outros locais de convivência.

Da Justificação à proposição (fls. 03/05), trago à colação, por fundamental, o que segue:

O presente Projeto de Lei visa, notadamente, enfrentar um problema que está presente em todas as escolas de Santa Catarina, ou seja, o *bullying*. Este termo é utilizado na literatura psicológica anglo-saxônica para designar comportamentos agressivos e antissociais, palavra de origem inglesa, sem tradução na língua portuguesa, é usada para definir uma situação na qual uma pessoa deliberadamente atormenta, hostiliza ou molesta outra(s) de forma repetitiva e dentro de uma relação desigual de poder. Pode ser traduzido como tyrannizar, oprimir, amedrontar, intimidar, humilhar.
[...]



Sem especificar motivos ou causas, 68,1% dos alunos catarinenses do 9º ano do ensino fundamental afirmaram já terem se sentido humilhados por provocações de colegas. O dado que coloca o Estado na primeira colocação dessa estatística específica está disponível na Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em Santa Catarina, foram ouvidos 3.615 estudantes de 145 escolas públicas e privadas. Nesse recorte, Santa Catarina ficou acima da média da região Sul, com 63,4%, e também da proporção nacional, cravada em 61,1%.

Nas outras especificações referentes ao *bullying* sofrido — cor ou raça, religião, aparência do rosto, aparência do corpo, orientação sexual e região de origem —, o Estado não figura entre os primeiros da lista, exceto quando a motivação é a localidade de onde o estudante veio: 1,5% frente à média nacional de 1,3%..

Estimativas mundiais apontam que o fenômeno envolve entre 5% e 35% de crianças em idade escolar. O *bullying* se propaga cada vez mais na educação infantil e no ensino fundamental. A maioria dos casos ocorre nos primeiros anos escolares, porém, a sua intensidade e o agravamento dos episódios amplificam conforme aumenta o grau de escolaridade.

Dados fornecidos pelo Centro Multidisciplinar de Estudos e Orientação sobre o *Bullying* Escolar (Cemeobes), em 2007, revelam que a média de envolvimento de estudantes brasileiros é de 45%, acima da média mundial.

Essa forma de violência, muitas vezes interpretada como “brincadeiras próprias da idade”, interfere no processo de aprendizagem e no desenvolvimento cognitivo, sensorial e emocional. Favorece o surgimento de um clima escolar de medo e insegurança, tanto para aqueles que são alvos como para os que assistem calados às mais variadas formas de ataques. O baixo nível de aproveitamento, a dificuldade de integração social, o desenvolvimento ou o agravamento das síndromes de aprendizagem, os altos índices de reprovação e evasão escolar, têm, dentre outras causas, o *bullying*.

Muitas vítimas do fenômeno reproduzem a vitimização contra terceiros ou integram-se às gangues com o intuito de revide. Outras, após anos de sofrimentos, chegam ao limiar de suas forças e, não suportando mais as humilhações que lhes são imputadas, entram armadas na escola, protagonizando grandes tragédias.

[...]

No Brasil, o *bullying* foi responsável pela tragédia de Suzano, cidade paulista onde um adolescente e um homem encapuzados atacaram a Escola Estadual Raul Brasil e mataram sete pessoas, sendo cinco alunos e duas funcionárias do colégio. Em seguida, um dos assassinos atirou no comparsa e, então, se suicidou. Pouco antes do massacre, a dupla havia matado o proprietário de uma loja da região. Em São Paulo, faltam estatísticas oficiais sobre esse tipo de violência. Porém, diante da maior incidência de casos, algumas escolas paulistas desenvolvem, isoladamente, trabalhos de orientação sobre o assunto.



Como consequência do agravamento das ocorrências de *bullying*, pais de alunos ameaçam processar a escola, acusando professores e diretores de falta de supervisão, principalmente em atos de violação dos direitos civis e de discriminação racial ou assédio moral.

Nas ações, os pais requerem indenizações por danos patrimoniais e morais. A responsabilidade da escola é objetiva, ou seja, não é necessário provar a intenção, basta a comprovação da omissão.

Criar um estigma ou um rótulo sobre as pessoas é como pré conceituá-las, ou seja, praticar o *bullying*. Além de ser uma agressão moral, é uma atitude de humilhação que pode deixar sequelas emocionais à vítima. Outros exemplos são os comentários pejorativos sobre peso, altura, cor da pele, tipo de cabelo, gosto musical, entre outros.

A instituição da Semana de Combate ao *Bullying* nas escolas vai permitir o desenvolvimento de ações de solidariedade e de resgate de valores de cidadania, tolerância e respeito mútuo entre alunos e docentes e, ainda, estimular e valorizar as individualidades do aluno. A iniciativa pretende potencializar as eventuais diferenças, canalizando-as para aspectos positivos que resultem na melhoria da auto-estima do estudante.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de julho do ano corrente e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que me foi designada a sua relatoria, conforme previsão do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É relatório.

II – VOTO

Repriso que o Projeto de Lei pretende instituir a Semana Estadual de Combate ao *Bullying*, cujo escopo principal é o de divulgar o Programa de Combate ao *Bullying*, no âmbito das unidades da rede estadual de ensino, visando à promoção de um ambiente escolar seguro e à integração da comunidade, envolvendo alunos, pais, docentes e servidores, para que estejam aptos a reconhecer as práticas de violência física ou psicológica, bem como a desenvolver, juntos, a cultura da paz e do respeito nas escolas.



Nesta etapa do processo legislativo, cabe a este Colegiado, segundo dicção dos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Rialesc, a verificação da admissibilidade da proposição quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A princípio, procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada ao seu intento, não ofendendo, do mesmo modo, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Todavia, para ser coerente com a análise técnica anterior, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, quando da relatoria do Projeto de Lei nº 0238.0/2019, que pretende instituir o Dia da Dança, recomenda-se que seja dada nova diretriz à elaboração de projetos de lei visando à instituição de dias e festividades alusivas.

Nesse sentido, para contextualizar, traz-se à colação excerto daquele Parecer, como segue:

[...]

Recomendo, ainda, a necessária observância de que houve, durante o período da última legislatura, como se pode verificar no domínio <http://leis.alesc.sc.gov.br>, em que se encontra publicada oficialmente toda a legislação estadual, a publicação de duas Leis consolidadoras de datas e festividades alusivas, como passo a descrever.

1. Em 2015, na primeira Sessão Legislativa da 18ª. Legislatura, foi publicada, em 8 de outubro, a Lei nº 16.719, que consolidava as Leis que dispunham sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina, compilando as Leis vigentes até o dia 23 de dezembro de 2014.

2. Em 2017, na terceira Sessão Legislativa da 18ª. Legislatura, a referida Lei nº 16.719/2015 foi revogada pela Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, que, por sua vez, compilou todas as Leis catarinenses sobre datas e festividades alusivas vigentes até o dia 16 de dezembro de 2017, incorporando também as Leis já “consolidadas” pela Lei nº 16.719/2015, como deveria ser.



3. Ocorre que em 2017, foram publicadas 17 (dezesete) leis que tratam de dias alusivos, 13 (treze) de semanas, e 1 (uma) de mês — todavia, tais leis não estão listadas na Lei consolidadora promulgada naquele ano.
4. E, em 2018, foram mais 18 (dezoito) leis sobre dias alusivos, e 8 (oito) sobre semanas, as quais também, obviamente, não se encontram na Lei consolidadora de 2017.
5. No ano em curso, só para constar, foram publicadas 14 (catorze) leis instituindo dias e festividades alusivas até a presente data.
6. Da imperfeição do processo legislativo no tocante à consolidação de leis, que, conforme determina a Lei Complementar nº 589, de 2013, em seu art. 9º¹, deveria ter se dado ao final da Legislatura, decorre a pesquisa incerta sobre as datas instituídas, uma vez que deveriam estar, até o final de 2018, quando se encerrou a 18ª Legislatura (I) todas em um mesmo rol; ou então (II) indexadas na epígrafe da “consolidação”, como leis que deveriam ser vistas/consultadas, todavia também não estão, como se pode aferir da documentação ora anexada.

Diante desse contexto, para mitigar tal hiato no processo de consolidação das leis sobre datas e festividades alusivas, e tendo em vista a atuação deste Colegiado na observação do cumprimento dos aspectos concernentes à legalidade e à técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, I, do Rialesc, creio necessária a orientação para que este Parlamento evite a publicação de leis esparsas para instituição de datas e festividades alusivas, porquanto a Lei nº 17.335, de 2017, já relaciona as leis vigentes no Estado sobre o tema.

[...]

Sendo assim, parece-me legítimo que, doravante, as propostas de instituição de datas e festividades alusivas sejam apresentadas na forma de alteração da Lei nº 17.335, de 2017, que as relaciona. Ou seja, um projeto de lei que proponha a instituição de uma data deve buscar fazê-lo incluindo-a por meio de alteração na Lei “consolidadora” vigente. Tal procedimento (I) evitaria a promulgação de tantas leis esparsas sobre datas e festividades, como se tem registrado; (II) manteria atualizada a Lei consolidadora, garantindo segurança do conhecimento das leis vigentes sobre o tema, sem que se precise aguardar o fim de legislatura para reuni-las por meio de “consolidação”/compilação, apenas acrescentando datas a uma lista preexistente, e (III) evitar-se-ia o descompasso entre a instituição de datas e a “consolidação”/compilação das leis que as reúne, como se pôde observar da explanação anterior quanto à publicação de duas

¹ Art. 9º Até o final de cada Legislatura, a Mesa da ALESC promoverá a atualização da CLC, incorporando às coletâneas que a integram as leis os decretos legislativos e as resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.



Leis consolidadoras – a de nº 16.719, de 2015, e a de nº 17.335, de 2017.

[...]

(grifos no original)

Sendo assim, é imperativo que se apresente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em comento, com o fito de adequá-lo ao novo modelo que ora se propõe.

Pelo exposto e cumprindo a determinação do art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0225.5/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global anexada**, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes à fl. 02 designadas pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0225.5/2019

O Projeto de Lei nº 0225.5/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 0225.5/2019

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir a Semana Estadual de Combate ao *Bullying*.

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Combate ao *Bullying*, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

'ANEXO II
SEMANAS ALUSIVAS

SEMANA	SETEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
Terceira Semana	Semana Estadual de Combate ao <i>Bullying</i> Com o objetivo de: I - divulgar e promover o Programa de Combate ao <i>Bullying</i> , instituído pela Lei nº 14.651, de 12 de janeiro de 2009; II - prevenir e combater a prática de <i>bullying</i> na rede estadual de ensino; III – promover um ambiente escolar seguro; IV - instruir docentes e equipe pedagógica a identificar a prática do <i>bullying</i> ; V - orientar as vítimas de <i>bullying</i> , visando à recuperação da autoestima, ao pleno desenvolvimento e à convivência harmônica no ambiente escolar; e VI - envolver as famílias no processo de construção da cultura de paz e de respeito nas escolas e outros locais de convivência.	

”(NR)

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora